CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 7/2000

Atualiza o subsídio do vereador, a partir de 1º de abril de 2000.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º. É o subsídio do vereador atualizado em doze por cento, a partir de 1º de abril de 2000.

Art. 2º. As despesas com esta Resolução correrão por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2000.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2000.

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Eustáquio José da Silva
Vice-Presidente

Sebastião Miranda de Resende
Secretário

Considerar objeto de deliberação e abrir processo.
Em 10 / 4 / 00

Presidente

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

A Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, que trata da Reforma Administrativa, introduziu, entre outras coisas, novos procedimentos em relação à remuneração dos agentes políticos. Pela nova sistemática, os subsídios dos vereadores deverão ser fixados por lei de iniciativa do Legislativo, observados os limites previstos na Constituição. Estabelece ainda que esses subsídios serão fixados em parcela única, vedado qualquer tipo de acréscimo, inclusive verba de representação.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa de 24 de junho de 1998, firmou entendimento de que não são auto-aplicáveis as alterações feitas, por meio da EC n.º 19/98, no inciso XI do art. 37 e no art. 39, § 4º, da Constituição, por dependerem de lei formal de iniciativa conjunta para a sua implementação.

Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado, mediante a Deliberação n.º 1/99, decidiu que:

- *a modificação da atual sistemática remuneratória dos agentes políticos municipais só será admissível a partir da vigência da lei prevista no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, tendo em vista que as vinculações às quais se sujeitam dependerão da prévia fixação do subsídio considerado como teto salarial;*

- *continuam os agentes políticos municipais sujeitos à sistemática de fixação de sua remuneração, conforme estabelecido na Constituição da República anteriormente às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19/98.*

Por essa razão, colocamos à apreciação dos colegas o presente projeto que visa atualizar o subsídio do vereador, a partir de 1º de abril deste ano, na forma da Resolução n.º 143, de 26 de agosto de 1996, que fixa a remuneração dos vereadores para a presente legislatura.

De acordo com essa resolução, a atualização da remuneração dos agentes políticos é feita no mesmo percentual e data em que ocorrer o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, tendo por limite a variação acumulada do INPC/IBGE, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Neste mês, foi concedido reajuste de 12% sobre os vencimentos dos servidores municipais e a variação acumulada do INPC, a contar da última atualização, foi de 13,8%. Verifica-se que o percentual adotado na revisão está aquém da taxa acumulada da inflação no período.

Assim sendo, o subsídio dos agentes políticos deverá ser atualizado com base na incorporação do percentual de 12%, tal como previsto na Resolução fixadora.

Esses os motivos que nos levam a solicitar a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2000.

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Eustáquio José da Silva
Vice-Presidente

Sebastião Miranda de Resende
Secretário

Gabinete da Presidência

Deliberação nº 01/99

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, com base no art. 77 da Constituição Estadual e no art. 13, inciso XXIX, da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28 de junho de 1994, considerando as normas contidas no incisco XI do art. 37 e no art. 39, § 4º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº19/98, e considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa de 24 de junho de 1998, firmou entendimento no sentido de que não são auto-aplicáveis as alterações constitucionais, por dependerem de lei formal de iniciativa conjunta para sua implementação, delibera que:

- a modificação da atual sistemática remuneratória dos agentes políticos municipais só será admissível a partir da vigência da lei prevista no inciso XV do art. 48 da ConstituiçãoFederal, tendo em vista que as vinculações às quais se sujeitam dependerão da prévia fixação do subsídio considerado como teto salarial.

- continuam os agentes políticos municipais sujeitos à sistemática de fixação de sua remuneração, conforme estabelecido na Constituição da República anteriormente às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em 23 de junho de 1999.

Sylo da Silva Costa
Conselheiro Presidente